

PROJETO DE LEI

Altera o artigo 233-A e revoga parágrafo 1º, incisos II e III da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art.233-A da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A . Aos eleitores em transito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, e a partir de 2020 nos municípios com até vinte mil eleitores e a partir de 2022 em todos os municípios da federação.

Art. 2º. Revoga-se o Parágrafo 1º incisos II e III, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Parágrafo 1º . O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I –

II – Para a habilitação de que trata o inciso anterior, o eleitor deverá comprovar residência em seu domicílio eleitoral nos últimos 6 meses, tal comprovação poderá ser feita através de contas de luz, água, telefone, etc., em nome do eleitor ou de familiares de primeiro grau e/ou através de declaração da autoridade policial constituída no seu domicílio eleitoral. Verificando-se falsidade nas informações, o eleitor estará incorrendo em crime, apenado com 6 (seis) meses de reclusão;

III – aos eleitores que se encontrarem em transito dentro ou fora da unidade da federação de seu domicílio Eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente, Governador, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador;

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 4.737 de 15 de junho de 1965, que trata das normas regulamentares das Eleições em todo Território Nacional, CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO.

A primeira alteração dispõe sobre o direito a VOTO a todos os munícipes que estiverem em transito, ou seja, fora do seu domicílio eleitoral no dia das eleições, estendendo esse direito a voto às eleições a nível municipal e implantando urnas especiais em 2020 nos municípios com até 20 (vinte) mil eleitores e em 2022 em todo território nacional. Essa medida é de suma importância para um aumento significativo da participação popular nas eleições, facultando ao eleitor exercer seu direito de cidadão e resgatando a soberania popular.

A segunda alteração dispõe sobre a revogação dos incisos II e III do parágrafo 1º da Lei acima descrita, unificando os dois incisos em apenas um, Facultando aos eleitores votar em todos os cargos eletivos, tanto no executivo como no legislativo, estando estes fora do seu domicílio eleitoral tanto dentro da sua unidade da federação como fora dela.

Tais medidas são de suma importância, uma vez que dá o direito ao eleitor que por motivo outro não puder comparecer em seu domicílio eleitoral para exercer seu direito ao voto. Com isso diminuirá significativamente o número de não comparecimento às urnas como tem acontecido atualmente e com absoluta certeza incentivará os eleitores de nosso país a exercer sua cidadania.

Com essas medidas, estão assegurados aos eleitores de todo país, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2018.

Ademir Camilo
Deputado Federal MDB/MG